



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.326
(30.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

ADVOGADO : Fernando Antônio Barbosa Maciel e outros

RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES
À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA.
ASSOCIAÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº
9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RECEITA NO ANO
ANTERIOR AO DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
DOAR. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA.
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO
LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE.
INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DA PROPOCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA
PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE
LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR
CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO
PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM
PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

2. Pessoa jurídica (associação) que não teve receita no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.

3. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

4. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

§ 3º do referido dispositivo.” (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09).

5. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
30 de novembro do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), quando não poderia ter realizado qualquer doação por não ter faturamento.

Requereu a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou defesa de fls. 14/20, alegando que a doação foi realizada em benefício do candidato João Mendes da Silva, na qualidade de representante da categoria dos delegados de Polícia. Assim, vários associados realizaram doações à associação e esta repassou ao candidato.

Sustenta que agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento dos limites impostos pela legislação eleitoral, bem como a doação não trouxe qualquer vantagem ao candidato donatário, nem influenciou o resultado das eleições, visto que o associado não foi eleito. Sustenta ainda que *“as sanções previstas pela norma não poderão ser aplicadas, haja vista que trará um prejuízo irreparável à associação, afrontando o sentido e o objetivo da própria sanção”* (fl. 16)

Por fim, requereu a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência do pedido constante na inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

O representado, em sua defesa, argumentou que agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento dos limites impostos pela legislação eleitoral, bem como a doação não trouxe qualquer vantagem ao candidato donatário, nem influenciou o resultado das eleições, visto que o associado não foi eleito.

Por relevante, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé ao declarar o valor de sua doação, este apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a obrigação de declarar os valores doados a candidatos.

Ademais, a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, nem tal ausência de conhecimento pode isentar o infrator das sanções legais.

Também não tem fundamento a argumentação de que a doação não trouxe qualquer vantagem ao candidato donatário, nem influenciou o resultado das eleições, visto que o associado não foi eleito, posto que o excesso de doação é examinado de forma objetiva, cujos parâmetros são os valores auferidos pelo doador (rendimento ou faturamento bruto) e o valor efetivamente doado. Dessa forma, não importa se o donatário foi eleito ou não, ou se tal doação influenciou no resultado das urnas.

Também não há como afastar as sanções previstas pela norma sob o argumento de que trará um prejuízo irreparável à associação. Para os efeitos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 52, CLASSE 42.

81 da Lei das Eleições, deve-se tão-somente averiguar a receita da pessoa jurídica no ano anterior ao da doação, e diante do limite legal, compará-lo com o valor doado. Na hipótese em exame, o faturamento declarado à Receita Federal em 2005, foi de zero, logo, em face da inexistência de receita no ano anterior ao da doação, é de se concluir que a representada estava impossibilitada de doar nas eleições de 2006.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação em clara afronta ao que prescreve o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da mesma norma, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes, isto é, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6326, de 30/11/09, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/09, à(s) fl(s). 43. Eu, Luizano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 52

Prot. 2.616/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/11/2009 (SESSÃO Nº 88/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ Nº 35.561.125/0001-75
ADVOGADO : Fernando Antônio Barbosa Maciel
ADVOGADO : Fábio Barbosa Maciel

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.326, de 30.11.09)

Obs.: Não participou do julgamento a eminente Juíza Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários